

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/9/2011, Seção 1, Pág.15.**

**Portaria nº 1271, publicada no D.O.U. de 20/9/2011, Seção 1, Pág.14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Gestão Educacional Signorelli		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Maria Beatriz Luce		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.009060/2009-30		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20080002762		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 99/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/4/2011

**I – RELATÓRIO**

O processo tem início em 30/11/2010, com a manifestação do Instituto de Gestão Educacional Signorelli (IGES), na forma do Ofício 63/2010, de 23/11/2010, firmado por seu Presidente Hércules Pereira, que esclarece a relação de cooperação técnica do IGES com a instituição denominada Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ) e de manutenção da Faculdade Internacional Signorelli (FIS); e que solicita a continuidade do Processo nº 2008.0002762, de 11/5/2009, referente ao credenciamento da FIS para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância. Complementam este ofício os seguintes anexos: (I) dados dos atos regulatórios, (II) Relatório INEP de Avaliação Institucional – Avaliação Código nº 62.231 e (IV) imagens impressas das instalações da FIS. Não se encontra o Anexo III.

Observa-se o atendimento deste pleito no encaminhamento dado pelo então Secretário de Educação a Distância, Carlos Eduardo Bielschowsky, no Ofício nº 5.187/2010-DRESEAD/SEED/MEC, de 30/11/2010 (fl. 28).

O Parecer nº 176/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, da mesma data, contém a manifestação *favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância.*

**Histórico Analítico**

A instituição Faculdade Internacional Signorelli registrou o pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, em 11 de maio de 2009.

Após a instrução inicial pela SESu, o processo foi transmitido à SEED e na sequência ao INEP para a avaliação *in loco* das condições institucionais.

Este Instituto, em observância às normas e procedimentos oficiais, promoveu verificação *in loco* que resultou no Relatório Nº 62.231, concluído em 9/2/2010, pelos avaliadores *ad hoc* Luiz Gonzaga de França Lopes, Ricardo Rossato e José Eduardo Rodrigues de Sousa.

Em sua competência, a Secretaria de Educação a Distância (SEED) deu atenção aos registros do INEP e ao processo na íntegra, emitindo o Parecer nº 176/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, a seguir resumido e comentado.

### **Sobre o credenciamento institucional**

A Faculdade Internacional Signorelli demonstrou regularidade institucional, inclusive nos requisitos estabelecidos no Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, e na Resolução CNE/CES nº 1/2007. Ressalta-se o credenciamento como instituição de Educação Superior oficializado na Portaria MEC nº 260/2009.

O projeto de credenciamento para EAD inclui os projetos pedagógicos de 21 (vinte e um) cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas seguintes áreas: Educação (Supervisão Escolar, Psicopedagogia, Libras, Gestão Escolar, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial Inclusiva, Educação Ambiental, Educação a Distância, Docência do Ensino Superior, Alfabetização e Letramento), Administração (Gestão Pública, Gestão Empresarial, Gestão de Recursos Humanos, Gerenciamento de Projetos), Direito (Direito Tributário, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Civil), Saúde (Gestão de Programa de Saúde da Família, Enfermagem do Trabalho) e Ciências Sociais (Cultura Afro-Brasileira).

O projeto institucional para a EAD prevê três atividades: (a) autoestudo (60%), (b) tutoria (35%) e (c) atividades presenciais (5%), nas quais constam a orientação metodológica inicial, a aplicação de uma prova e a defesa de monografia. As tecnologias de informação e comunicação (TIC) serão privilegiadas para a mediação das relações entre alunos, professores e tutores. Haverá avaliação ao final de cada componente curricular, exigida nestes e ao final a média 7 (sete) e observada a qualidade da produção textual com as normas da ABNT. Os estudantes fazem jus ao material didático impresso e digital, elaborado pela equipe multidisciplinar da instituição.

De acordo com o Relatório nº 62.231 a instituição (...) *atende de modo adequado às necessidades da proposta e (...) possui uma estrutura de pessoal, com experiência e titulação adequadas bem como uma boa estrutura organizacional*. Para as dimensões de avaliação previstas, foram registrados os seguintes conceitos:

- **Organização institucional para a Educação a Distância:** conceito 4
- **Corpo Social:** conceito 3
- **Instalações Físicas:** conceito 4

As observações dos avaliadores no local evidenciam marcas superiores na maior parte dos indicadores. As limitações restringem-se a: experiência institucional com EAD (TIC); titulação e produção intelectual do corpo docente; e experiência do corpo técnico e administrativo para a gestão da EAD.

### **Da diligência efetuada pelo CNE/CES**

Considerando que no processo eram escassas as informações sobre a avaliação dos projetos de curso, que são muitos os propostos, não havendo análise detalhada de sequer um deles ou indicação dos polos de apoio presencial a serem utilizados - o que não é necessário, mas considero interessante, a depender dos perfis dos participantes dos cursos e da natureza dos conhecimentos, habilidades e atitudes visados pelos cursos – propus Diligência à SEED.

Aprovada pela Câmara de Educação Superior em 10/2/2011, com o nº 2/2011, expunha também a preocupação com a volumosa ampliação de atividades didáticas pretendida pela FIS, diante de sua incipiente experiência institucional – apenas os cursos de Pedagogia e

de Administração (presenciais), ambos ainda sem qualquer avaliação externa para fins de reconhecimento.

A SEED, em pronta resposta, na forma da Informação nº 3/2011-SEED/MEC, revisou o quadro normativo incidente sobre os cursos de pós-graduação *lato sensu* e na modalidade a distância; recuperou o histórico do processo em tela; e, objetivamente, tratou das questões encaminhadas pela Relatora. Concluiu que não há motivo para obstaculizar o requerido pela Faculdade Internacional Signorelli, que a documentação apresentada é satisfatória e que, ao analisar um dos projetos de curso submetidos, o de Supervisão Escolar, ficou exemplificada a qualidade da proposta e das condições institucionais. Por fim, retomando as informações do processo e do Relatório de Avaliação Institucional apresentado pelo INEP, referendou a posição favorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação a distância.

### **Conclusão**

Opino pelo credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli para a oferta de cursos de pós-graduação a distância, considerando que:

- ✓ A Faculdade Internacional Signorelli atingiu o Conceito Institucional inicial de nível 4 (quatro), registrado em 2010 (MEC/Cadastro das Instituições de Educação Superior);
- ✓ A análise da SEED e o que consta no Relatório da verificação *in loco*, os quais recomendam o credenciamento institucional.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli, a ser instalada na Rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo, Instituto de Gestão Educacional Signorelli com sede na Avenida Geremário Dantas, nº 1.286, bairro Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Educação Tecnológica, na modalidade a distância.

Brasília (DF), 5 de abril de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto da Relatora, com 2 (duas) abstenções de voto.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente